

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamento dotado de visores (*)*COM(88) 77 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Março de 1988)**(88/C 113/07)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão, estabelecida após apreciação do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho (*),

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 118º A do Tratado CEE prevê a adopção pelo Conselho, por meio de directiva, de prescrições mínimas para a promoção do aperfeiçoamento, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que, em conformidade com o citado artigo 118º A, devem ser evitadas disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão relativa ao seu programa no âmbito da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (*) prevê a adopção de directivas com vista a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que incumbe aos Estados-membros assegurar, no seu território, a segurança e a saúde das pessoas e, particularmente, a dos trabalhadores;

Considerando que, nos Estados-membros, os sistemas legislativos no domínio da prevenção dos riscos ligados aos postos de trabalho com visores são muito diferentes;

Considerando que, nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho (*), se prevê um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas;

Considerando que, a fim de assegurar o mais elevado grau de protecção razoavelmente possível, é necessário que os trabalhadores e os seus representantes estejam informados dos riscos para a sua segurança e saúde bem como das medidas necessárias à redução ou eliminação desses riscos e que estejam, consequentemente, em posição de velar pela adopção efectiva das medidas de protecção necessárias;

Considerando que os empregadores devem manter-se actualizados relativamente ao progresso tecnológico, tendo em vista uma melhor protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que as indicações relativas ao trabalho com equipamentos dotados de visores são expressas, essencialmente, em objectivos de resultados; que, nos termos da nova abordagem em matéria de harmonização técnica e de normalização (*), é conveniente dispor de relatórios técnicos que definam, do ponto de vista técnico, determinadas especificações supracitadas;

Considerando que se justifica a instituição de um comité, encarregado de assistir a Comissão na execução das medidas complementares previstas pela directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva, uma directiva especial na acepção do artigo 13º da Directiva . . ., estabelece prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamento dotado de visores, como definidos no artigo 2º

(*) COM(88) 73 final.

(*) Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974.

(*) COM(87) 520 final e resoluções do Conselho de 21 de Dezembro de 1987, JO nº C 28 de 3. 2. 1988.

(*) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

(*) Resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985, JO nº C 136 de 4. 6. 1985.

2. A presente directiva é aplicável a todos os postos de trabalho equipados com visor.

A directiva não se aplica aos postos de condução de veículos ou máquinas nem aos sistemas informáticos a bordo.

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- «visor»: um écran alfanumérico, seja qual for o processo de representação visual utilizado,
- «posto de trabalho»: o conjunto constituído pelo visor, o teclado, os anexos incluindo a impressora, o manuscrito que contém os dados, a cadeira e a mesa de trabalho, bem como o ambiente de trabalho imediato,
- «trabalhador»: qualquer pessoa que utilize um equipamento com visor.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias para que o trabalho com equipamento dotado de visores não ponha em perigo a segurança e a saúde dos trabalhadores.
2. Os Estados-membros deverão assegurar os controlos necessários ao abrigo do nº 1.

Artigo 4º

1. Os empregadores devem proceder à análise dos postos de trabalho a fim de avaliar os riscos que estes apresentam para a saúde e a segurança dos trabalhadores.
2. Os empregadores devem, se necessário, tomar todas as medidas úteis para eliminar os riscos verificados.

Artigo 5º

Os postos de trabalho colocados em serviço dois anos após a entrada em vigor da presente directiva devem ter em conta, pelo menos, as prescrições mínimas previstas no seu anexo.

Artigo 6º

Os postos de trabalho já existentes, não abrangidos pelo artigo 5º, devem ser adaptados, tanto quanto for razoavelmente possível, às prescrições mínimas previstas no anexo da presente directiva.

Artigo 7º

1. Os trabalhadores cuja actividade implique a utilização de visores devem receber formação adequada antes de iniciar este tipo de trabalho e, subsequentemente, a intervalos regulares enquanto o prestarem.
2. Os trabalhadores devem ser adequadamente informados sobre tudo o que diz respeito à saúde e à segu-

rança relativamente ao seu posto de trabalho, incluindo os possíveis efeitos sobre a visão e os problemas físicos e psíquicos.

Artigo 8º

Os trabalhadores ou os seus representantes devem ser consultados pelo empregador sobre as medidas adoptadas para aplicação da presente directiva que lhes dizem directamente respeito e, em particular, sobre as disposições previstas no artigo 6º.

Artigo 9º

Os trabalhadores deverão ser submetidos a exame oftalmológico adequado antes de iniciarem o trabalho com visor ou quando se queixarem de perturbações visuais susceptíveis de resultar desse trabalho.

O trabalhador deverá receber óculos especiais concebidos para o seu tipo de trabalho caso os resultados do exame oftalmológico o exijam e se os óculos normais não puderem ser utilizados.

Artigo 10º

1. A Comissão adaptará o anexo da presente directiva em função do progresso técnico, da evolução das regulamentações e tendo em conta, prioritariamente, as normas europeias (EN).
2. Para efeitos da adaptação referida no nº 1, a Comissão será assistida por um comité, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º da Directiva ...

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1991. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Quando os Estados-membros pretenderem adoptar regulamentações técnicas para aplicação da presente directiva, comunicarão os respectivos projectos à Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8º da Directiva 83/189/CEE do Conselho.

3. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, de dois em dois anos, um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva relativa aos equipamentos com visores, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais. A Comissão informará o Comité e o Comité tripartido.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS RELATIVAS AO TRABALHO COM EQUIPAMENTOS DOTADOS DE VISORES

1 Visor

Os caracteres no visor devem ser bem definidos e delineados com clareza e, além disso, ter dimensão suficiente e espaços adequados entre cada caracter e cada linha. A imagem no visor deve ser estável, sem fenómenos de cintilação ou outras formas de instabilidade.

Deve ser possível ao trabalhador que utiliza o terminal com visor a fácil regulação do contraste entre os caracteres e o fundo.

Na medida do possível, o visor deve ser rotativo e móvel para responder às necessidades do trabalhador que o utiliza.

2 Teclado

O teclado deve ser dissociado do visor de modo a permitir ao trabalhador escolher uma posição de trabalho adequada, evitando a tensão das mãos e dos braços. O trabalhador deve dispor de espaço suficiente junto ao teclado para apoiar as mãos e os braços.

O teclado deve apresentar uma superfície baixa, que evite reflexos ofuscantes, as teclas devem ser côncavas, reflectindo o mínimo de luminosidade.

Deve existir um contraste adequado entre as teclas e os símbolos nelas inscritos.

3 Mesa de trabalho

A superfície da mesa de trabalho deve reflectir o mínimo de luminosidade. A mesa deve ter dimensões adequadas e permitir uma disposição flexível do visor, do teclado, dos documentos e do material acessório.

O suporte de documentos deve ser colocado na secretaria ao mesmo nível do visor, de modo a minimizar a necessidade de efectuar repetidamente movimentos rápidos da cabeça e dos olhos.

Deve existir espaço suficiente para as pernas.

4 Cadeiras

A cadeira deve ser estável, sem prejuízo da liberdade de movimentos do trabalhador.

A altura do assento e a altura e inclinação do espaldar devem ser ajustáveis. Deve ser prevista a utilização de um descanso para os pés, se necessário.

5 Iluminação

A iluminação ambiente adequada deve assegurar condições de trabalho satisfatórias e um contraste apropriado entre o visor e o ambiente.

Caso sejam necessários, devem ser fornecidos candeeiros ajustáveis para actividades acessórias, a sua luz não deve, no entanto, incidir sobre o visor provocando reflexos ofuscantes.

6 Reflexos e brilho

O visor deve ser colocado de forma a que nem este nem o seu utilizador se encontrem voltados para uma janela.

As janelas devem ser providas de protecções solares reguláveis.

7 Ruído

A impressora deve ser colocada de modo a não perturbar a atenção ou dificultar a comunicação verbal.

8 Humidade

Deve ser estabelecido e conservado um nível de humidade satisfatório.

9 Interface computador/homem

O trabalho com o visor e a elaboração dos programas (*software*) devem tomar em consideração os factores psicossociais.

Os princípios de ergonomia de programação devem ser aplicados, em particular, ao tratamento da informação humana e às capacidades de decisão.